

Certidão

Certifico que a' pagina ducenta e cincom= ta e sete do livro "Especial numero Trez" de contractos celebrados na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, consta o Contracto de teor seguinte: Con= tracto entre o Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brasil e o Doutor Antonio de Araujo Ferreira Jacobina para a venda de terras a immigran= tes directamente na Europa. Aos cinco dias do mez de Janeiro de mil oit= o centos e noventa e um, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, o Senhor General de Brigada, Francisco Glic= rio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da mesma Reparticao, por parte do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brasil e o Doutor Antonio de Araujo Ferreira Jacobina, entre si accordaram contractar a venda de terras a immigrantes directamente na Europa, mediante as seguintes clausulas: Primeira: O Governo Provi= sorio concede ao Doutor Antonio de Araujo Ferreira Jacobina ou a empre= sa ou banco que este organizar a garantia de juros de seis por cento na forma do artigo ouzo de deante de se= te de Novembro proximo findo; sobre o

1.ª 6%

- Capital máximo de dez mil contos de
reis que fôr empregado na aquisição
de terras para a venda destas, directa-
mente na Europa aos individuos que
pretenderem fixar-se em qualquer dos
2.^a Estados da União. — Segunda: Pre-
parados pelo Concessionario os territó-
rios nas condições constantes do Decre-
to numero quinhentos e vinte oito de
vinte oito de Junho ultimo e devidamente
revisados e demarcados, os respectivos
lotes, serão as competentes plantas, de-
pois de approvadas pelo Governo e
devidamente autenticadas, expostas em
differentes pontos da Europa ao alcan-
ce dos interessados, que poderão comprar
de um até cem lotes. — Terceira: Os
3.^a Contractos de venda dos lotes serão fei-
tos em duas vias e devidamente auten-
ticadas pela autoridade Consular do
districto onde tiver sido effectuada
a transacção. Uma das vias será
remettida á Inspectoria Geral das Ter-
ras e Colonisação documentando a re-
lação das vendas effectuadas, que mun-
damente deve o Concessionario apresen-
tar á mesma Inspectoria. — Quarta:
4.^a O preço da venda dos lotes não deverá
exceder as taxas estabelecidas no mencio-
nado Decreto de vinte oito de Junho, ob-
servadas as condições allí estipuladas
e as que constam do artigo primeiro
do Decreto de Sete de Novembro. — Quinta:

14(2)
5a
Quinta: A garantia a que se refere a
clausula primeira far-se-ha efectiva
sobre a importancia das terras que fo-
rem adquiridas até o preço máximo de
cinco mil reis o hectare para as terras
não cultivadas, comprehendidas as des-
pesas de medição, não excedendo de dois
mil e quinhentos contos de reis a impor-
tancia daquellas que estiverem em ser-
para as Competentes Transacções. Esta
quantia poderá ser preenchida em ca-
da anno até o máximo de capital
garantido a proporção que for tendo di-
minuição em virtude das vendas effectu-
adas. - Sexta: O prazo da garantia será
de vinte annos, podendo entretanto ser
este prazo prorogado si assim convier
aos interesses da Estação. - Nos primei-
ros dias de cada trimestre deverá o Con-
cessionario apresentar ao Inspector
Gral das Terras e Colonisacões o balanço
das operações realizadas no trimestre
anterior, indicando as vendas effectuadas,
a data destas, o valor da acquisição
das terras vendidas, e bem assim o das
que tiverem sido adquiridas e a respectiva
situação. A garantia relativa á
importancia das terras vendidas cessará
desde a data da venda, sendo esta á vista.
Nas vendas a prazo, a garantia será
mantida até o prazo máximo de dez
annos, sobre a respectiva importancia,
abatendo-se as prestações que forem

6a

4a. deu. medib. - Stim. : Gervm

revert. et a facultate de pcedentibus
propter h. qm. confusio, et pcedente
pignora, hinc qm. pcedit a re
cnplicatio de cnplicacione relatione
muti an obgeto dect. encha.

9a. Orator. : Gervm. : Origa. de
a. Orator. : Gervm. : Origa. de
a. Orator. : Gervm. : Origa. de
a. Orator. : Gervm. : Origa. de
a. Orator. : Gervm. : Origa. de

9a. Orator. : Gervm. : Origa. de
a. Orator. : Gervm. : Origa. de
a. Orator. : Gervm. : Origa. de
a. Orator. : Gervm. : Origa. de
a. Orator. : Gervm. : Origa. de

9a. Orator. : Gervm. : Origa. de
a. Orator. : Gervm. : Origa. de
a. Orator. : Gervm. : Origa. de
a. Orator. : Gervm. : Origa. de
a. Orator. : Gervm. : Origa. de

9a. Orator. : Gervm. : Origa. de
a. Orator. : Gervm. : Origa. de
a. Orator. : Gervm. : Origa. de
a. Orator. : Gervm. : Origa. de
a. Orator. : Gervm. : Origa. de

9a. Orator. : Gervm. : Origa. de
a. Orator. : Gervm. : Origa. de
a. Orator. : Gervm. : Origa. de
a. Orator. : Gervm. : Origa. de
a. Orator. : Gervm. : Origa. de

tenha direito a qualquer indemnização. -
Decima: O Governo concederá aos núcleos 10.^a
formados pelo concessionário o auxílio
de que tratam os Decretos numero quí-
nhentos e vinte oito de vinte e oito de Junho
e numero novecentos sessenta e quatro
de sete de Novembro, na parte relativa
à viação externa. - Undecima: - Ca. 11.^a

Declarar o presente Contracto no caso
de reincidência na infracção das clau-
sulas estipuladas, e bem assim si em
trez annos successivos não tiver o con-
cessionario vendido pelo menos a terça
parte das terras correspondentes a quo-
ta fixada na clausula quinta; excepto
casos de força maior. Nesta hypoth-
se as terras devolutas adquiridas pelo
Concessionario nos termos da clausu-
la oitava voltarão para o dominio do Es-
tado, que restituirá ao Concessionario
o preço pelo qual as tiver adquirido, ne-
nhum direito tendo este a reclamação
de qualquer natureza. - Duodecima: 12.^a

Os casos de duvida sobre a interpretação
das clausulas do presente Contracto serão
julgados por dois arbitros nomeados, um
pelo Governo, outro pelo Concessionario,
e um terceiro que será sempre o Presiden-
te ou um dos membros do Supremo Tribu-
nal Federal que este designar. - Deci-
ma terceira: O Concessionario obri- 13.^a
ga-se ao pagamento de sellos proporcio-
nal que não pôde ser proficuo sobre

toda e qualquer quantia que em virtude
do presente Contracto houver de ser
cobrada dos Caesares Publicos. Por assim
haverem accorrido de larrou o presente
Contracto que vai assignado pelas
partes contractantes, por duas teste-
munhas e por mim Antonio Jose
Lactano Junior que o escrevi. Estas
colladas a' margem e devidamente im-
utilizadas duas extempilhas de sello
adhesivo no valor total de oito centos
e seis seguem-se as assignaturas:
Francisco Glicerio. - Antonio de
Franjo Pereira Jacobina. Este-
munhas Bacharel Camillo Liberal-
li. - Miguel da Costa d. Oliveira
Pinho. - Antonio Jose Lactano Junior.
Nada mais contin o dito Contracto
do qual, para constar ou do contrario, fu-
z estabelecida a presente certidão, que, con-
ferida e por estas conformes, vai assi-
gnada, no impedimento do Chefe da
Directoria Central, por Jose Quinto
Siqueira, Chefe de Secção da referida
Secretaria de Estado dos Negocios da Agri-
cultura, Commercio e Obras Publicas, no
Rio Janeiro, em cinco de Janeiro de mil
oito centos e noventa e um.

R. 9.700
L. 1.200
10.900

No impedimento do Sr.
Chefe da Secção
de Agricultura
e Obras Publicas
José Quinto Siqueira

